

§ 1º - A apresentação se dará junto às secretarias das respectivas instituições, com uma cópia sendo arquivada em pasta individual do estudante.

§ 2º - Por passaporte vacinal entende-se a certificação de vacinação contra o vírus da Covid-19, por meio de documento digital emitido pelo SUS (Sistema Único de Saúde) ou por outro meio oficial emitido pela secretaria de saúde do município onde o estudante foi vacinado.

§ 3º - A cada disponibilização de novas doses, recomendadas pelos órgãos de saúde e sanitários competentes e incluídas no Plano Nacional de Imunizações, será obrigatória a apresentação de versão atualizada do passaporte vacinal nas instituições de ensino ao qual o estudante mantém seu vínculo acadêmico.

Art. 2º - No caso das crianças e dos adolescentes, a não apresentação do passaporte vacinal, será objeto de notificação dos responsáveis pela instituição de ensino para regularização do registro.

§ 1º - mediante a negativa da vacinação por parte dos responsáveis, os casos serão encaminhados pelas instituições de ensino ao Conselho Tutelar da região e ao Ministério Público com o objetivo de zelar pelo cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente que prevê em seu Art. 14, § 1º, a obrigatoriedade das vacinas recomendadas pelas autoridades sanitárias.

§ 2º - a ausência da apresentação do passaporte não será motivo de impedimento ao acesso à educação nas instituições de educação básica.

Art. 3º - No caso das Instituições de ensino superior, ficam proibidos a matrícula e o ingresso de estudantes sem a apresentação de comprovante de vacinação contra COVID-19 nas dependências das instituições localizadas no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º - As instituições de ensino da educação básica, públicas e privadas, deverão observar o disposto a Lei Estadual 9248, de 22 de abril de 2021 sobre a Campanha estadual de prevenção e combate ao novo coronavírus (covid-19).

Art. 5º - Campanhas de vacinação poderão ser articuladas com as Secretarias Municipais de Saúde para promover, nas escolas, a imunização de crianças e adolescentes, mediante comunicação prévia e autorização expressa dos responsáveis.

Art. 6º - A presente Lei terá em vigência seus efeitos enquanto durar o estado de emergência sanitária causada pelo Coronavírus.

Art. 7º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 09 de fevereiro de 2022
Deputado FLÁVIO SERAFINI

JUSTIFICATIVA

A pandemia da COVID-19 avança na medida em que novas variantes surgem, fragilizando ainda mais a situação de crianças e adolescentes que ficam expostos ao vírus. Considerando a educação enquanto essencial, e com o intuito de resguardar o direito à saúde e à vida de nossas crianças e jovens, propomos este projeto de lei. A garantia do direito à educação e do direito à vida precisam vir lado a lado.

PROJETO DE LEI Nº 5371/2022

ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI Nº 3.931 DE 05 DE SETEMBRO DE 2002

Autores: Deputados ADRIANA BALTHAZAR, Noel De Carvalho

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle. Em 09.02.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art.1º. O art. 1º da Lei nº 3.931 de 05 de setembro de 2002:

"Art. 1º. As maternidades e os estabelecimentos hospitalares congêneres, no Estado do Rio de Janeiro, ficam obrigados a realizar exame de diagnóstico clínico de catarata congênita e outras doenças oftalmológicas em recém-nascidos, pela técnica conhecida como "teste do reflexo vermelho".

§1º O exame a que se refere esse artigo será realizado sob a responsabilidade técnica dos profissionais de saúde da unidade, devendo os mesmos serem treinados para aplicação de referido exame.

§2º O exame referenciado no caput deste artigo deverá ser reaplicado com reincidência quadrimestral durante os 3 (três) primeiros anos da vida da criança, bem como anualmente entre os 3 (três) e 5 (cinco) anos de vida da mesma, como forma de acompanhar e diagnosticar eventuais modificações no quadro clínico.

§3º Como forma de garantir a reaplicação referenciada no §2º deste artigo, deverá o Poder Executivo buscar o alinhamento a outros exames e procedimentos constantes do calendário de atendimento à saúde neonatal e da primeira infância."

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 09 de fevereiro de 2022
Deputados ADRIANA BALTHAZAR, NOEL DE CARVALHO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a alteração do artigo 1º da Lei nº 3.931, de 05 de setembro de 2002, como forma de atualização da legislação às mais atuais orientações médicas para prevenção da saúde infantil.

Segundo as mais recentes Diretrizes de Atenção à Saúde Ocular na Infância, expedidas pelo Ministério da Saúde, o Teste do Reflexo Vermelho (popularmente conhecido como "Teste do Olhinho"), além de dever ser realizado logo após o nascimento do bebê, deve também ser aplicado periodicamente até os cinco anos, faixa etária mais atingida pela doença. Conforme tais diretrizes, corroboradas ainda pelas mais atuais pesquisas da área (ROSSETTO et al., 2021), orienta-se a realização de referido exame ao menos três vezes ao ano durante os três primeiros anos de vida da criança e anualmente entre os três e cinco anos de idade.

Ressalta-se que a realização do exame, de forma periódica, tem efeitos positivos diretos no aumento de chance de tratamento e recuperação de doenças tempo-dependentes como retinoblastoma, catarata, glaucoma congênito e opacidade corneana.

Assim, apresento este Projeto e solicito o apoio dos meus nobres pares para aprovação da presente medida que visa proteger a saúde das crianças de nosso estado.

ROSSETTO, Julia Dutra et al. Brazilian guidelines on the frequency of ophthalmic assessment and recommended examinations in healthy children younger than 5 years. Arquivos Brasileiros de Oftalmologia, v. 84, p. 561-568, 2021.

PROJETO DE LEI Nº 5372/2022

DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO POR INTERESSE HISTÓRICO E CULTURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O CAMINHO DO IMPERADOR, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor: Deputado MARCUS VINÍCIUS

DESPACHO:

A imprimir e às Constituições e Justiça; de Cultura; de Defesa do Meio Ambiente; de Turismo; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional; de Orçamento, Finanças Fiscalização Financeira e Controle. Em 09.02.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica tombado como Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Rio de Janeiro, o Caminho do Imperador, localizado no município de Paty do Alferes.

Art. 2º - Em razão do presente tombamento, fica proibida qualquer descaracterização das áreas remanescentes do Caminho do Imperador, preservando-se suas características e realizando-se ações que objetivem a sua revitalização.

Art. 3º - O Descumprimento do disposto nesta lei, sujeitará aos agentes públicos as penalidades previstas em legislação específica.

Art. 4º - O Poder Executivo, através dos órgãos competentes, realizará projetos educativos que divulguem a história do Caminho do Imperador, bem como projetos de revitalização histórico e cultural, inclusive da fauna e da flora de todo o trecho denominado como o Caminho do Imperador.

Edifício Lúcio Costa, 09 de fevereiro de 2021.
Deputado MARCUS VINÍCIUS

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo preservar o Caminho do Imperador, tendo o seu tombamento por interesse histórico e cultural do Estado do Rio de Janeiro.

O Caminho do Imperador historicamente, servia como uma ligação entre Paty do Alferes e Petrópolis, atravessando a Mata Atlântica tendo que, inicialmente, ser percorrido somente a cavalo.

No Início do Século XIX, já eram conhecidas várias passagens que ligavam o Córrego Seco a Paty do Alferes, mas em 1810 foi documentado o primeiro documento que registra oficialmente o que viria a ser o futuro Caminho do Imperador.

Foi a partir da criação de Petrópolis, em 1843 e da chegada dos alemães, em 1845, que as autoridades do Governo Provincial Fluminense, se decidiram pela abertura de uma "Estrada Carroçável", para suprir a Colônia com a produção agrícola, além de estimular a fabricação de carruagens, como é citado no relatório do presidente da província do Rio de Janeiro, datado de 05 de maio de 1851.

O Projeto inicial acabou se alongado por vários anos, tendo passado por diversos governos e inúmeras correções até que, em 1858, a obra foi concluída sob a orientação do engenheiro Oto Reimarus, com um percurso de 33 km, contados a partir da Estrada do Contorno. Tão logo aberto, o Caminho do Imperador, foi percorrido por Charles Ribeyrolles, que o descreve em seu livro Brasil Pitoresco como "panoramas que são esplêndidas pinturas" (1859) e apresentando cenários magníficos que, ainda hoje, dão vistas a Baía da Guanabara.

Foram as frequentes cavalgadas de D. Pedro II que originaram o nome do Caminho (ou Estrada) do Imperador. Como seu pai, D. Pedro II era um grande cavaleiro e, sempre interessado nas intercomunicações, percorreu diversas vezes o Caminho, fato fartamente documentado.

Ainda hoje, o Caminho do Imperador, se embrenha em plena Mata Atlântica e é um passeio perfeito para os amantes da ecologia que podem praticar esportes como caminhadas, cavalgadas ou trilha de bicicletas por toda sua extensão.

Por todo o Exposto, apresentamos esta proposição para que possamos deixar um legado enriquecedor para toda a população do Estado do Rio de Janeiro.

PROJETO DE LEI Nº 5373/2022

ALTERA A LEI Nº 3.614, DE 18 DE JULHO DE 2001, QUE DETERMINA À AUTORIDADE POLICIAL E AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA A BUSCA IMEDIATA DE PESSOA DESAPARECIDA MENOR DE 16 (DEZESEIS) ANOS OU PESSOA DE QUALQUER IDADE PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, MENTAL E/OU SENSORIAL.

Autor: Deputado DANNIEL LIBRELO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso; de Pessoa com Deficiência; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle. Em 09.02.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º. A ementa da Lei 3614, de 18 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
"DISPÕE SOBRE A BUSCA IMEDIATA DE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES DESAPARECIDOS, ASSIM COMO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DE QUALQUER IDADE, PELO ÓRGÃO COMPETENTE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO."

Art. 2º. O artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º. A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes, assim como de pessoas com deficiência de qualquer idade será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhia de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido, assim como disposto na Lei Federal nº 11.259/2005."

Art. 3º. O art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

...
"Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."
Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Edifício Lúcio Costa, 09 de fevereiro de 2022.
Deputado DANNIEL LIBRELO

JUSTIFICATIVA

O aumento crescente do número de desaparecimento de crianças e adolescentes ao longo dos anos, no Estado do Rio de Janeiro, principalmente na região da Baixada Fluminense, é uma situação muito preocupante.

Ficou evidente, após declarações de familiares que estiveram presentes na Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro destinada a investigar os casos de desaparecimentos de crianças no Estado do Rio de Janeiro, que ainda existem vários problemas que precisam ser resolvidos para tornar o processo de busca e localização mais eficaz.

É sempre importante ressaltar e relembrar o que diz a Constituição da República Federativa Brasileira em seu artigo 227 "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Uma das questões debatidas atualmente, e que é o ponto de partida para o início das investigações, é o momento do registro de ocorrência. Muitos familiares ainda têm sérios problemas no momento de registrar o desaparecimento do seu ente querido. Cabendo ressaltar, que de acordo com a lei, esse registro pode ser feito antes das 24hs do momento do desaparecimento.

Uma outra situação que também é fundamental é a questão da busca imediata que muitas vezes não acontece, mas já existe legislação federal tratando sobre o tema.

Como podemos ver, legislação sobre o tema do desaparecimento existe, mas o mais importante é que seja cumprida. É muito importante também a atualização, para adequação à situação atual.

Diante da importância do assunto tratado, e da necessidade do desenvolvimento de políticas públicas eficazes para resolver o mais rápido possível todos os casos de desaparecimento, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

REQUERIMENTO S/Nº/2021

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA NA VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4299/2021, O QUAL CONSIDERA PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA FINS DE PRESERVAÇÃO A QUADRA DO GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA IMPÉRIO SERRANO.
Autor: Deputado DIONÍSIO LINS

DESPACHO:

A imprimir e à Mesa Diretora.

Em 09.02.2022.

DEPUTADOS: ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE; FRANCIANE MOTTA, 3º VICE-PRESIDENTE; SAMUEL MALAFAIA, 4º VICE-PRESIDENTE; TIA JU, 2º SECRETÁRIO; BRAZÃO, 1º VOGAL.

Requeiro na forma regimental, URGÊNCIA na votação do Projeto de Lei nº 4299/2021, de minha autoria, o qual "CONSIDERA PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA FINS DE PRESERVAÇÃO A QUADRA DO GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA IMPÉRIO SERRANO".

Edifício Lúcio Costa, 09 de fevereiro de 2022.

Deputados: DIONÍSIO LINS, Alana Passos, Alexandre Knoploch, Bebeto, Brazão, Carlos Minc, Coronel Salema, Danniell Librelon, Dr. Deodalto, Eliomar Coelho, Enfermeira Rejane, Eurico Júnior, Filipe Poubel, Franciane Motta, Lucinha, Luiz Martins, Marcelo Cabeleireiro, Márcio Canella, Martha Rocha, Mônica Francisco, Noel de Carvalho, Rosane Félix, Samuel Malafaia, Tia Ju.

Id: 2372769

Plenário

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 09 DE FEVEREIRO DE 2022

Às 15 horas, com a presença dos Senhores Deputados: Adriana Balthazar, Alana Passos, Alexandre Freitas, Alexandre Knoploch, Anderson Alexandre, Anderson Moraes, André Corrêa, André Ceciliano, Átila Nunes, Bebeto, Brazão, Carlos Macedo, Carlos Minc, Célia Jordão, Charles Batista, Chico Machado, Chiquinho da Mangueira, Coronel Jairo, Coronel Salema, Dani Monteiro, Danniell Librelon, Delegado Carlos Augusto, Dionísio Lins, Dr. Deodalto, Eliomar Coelho, Enfermeira Rejane, Eurico Júnior, Fábio Silva, Filipe Soares, Filipe Poubel, Flávio Serafini, Franciane Motta, Giovanni Ratinho, Gustavo Schmidt, Jair Bittencourt, Jari Oliveira, Jorge Felipe Neto, Lucinha, Luiz Martins, Luiz Paulo, Marcelo Cabeleireiro, Marcelo Dino, Márcio Canella, Márcio Gualberto, Márcio Pacheco, Marcos Abrahão, Marcos Muller, Marcus Vinicius, Martha Rocha, Mônica Francisco, Noel de Carvalho, Pedro Ricardo, Renata Souza, Renato Zaca, Rodrigo Amorim, Ronaldo Anquieta Rosane Felix, Rosenverg Reis, Samuel Malafaia, Sérgio Fernandes, Subtenente Bernardo, Tia Ju, Val Ceasa, Valdecy da Saúde, Vandro Família, Waldeck Carneiro, Wellington Jose, Zeidan (67), assume a Presidência o Senhor Deputado ANDRÉ CECILIANO, Presidente, ocupando os lugares de 1º, 2º, 3º e 4º Secretários, respectivamente, os Senhores Deputados: Marcos Muller, 1º Secretário; Tia Ju, 2º Secretária; Renato Zaca, 3º Secretário; Felipe Soares, 4º Secretário.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - "Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos." Havendo número legal, está aberta a Sessão.

(É lida pelo Senhor 2º Secretário a Ata da Sessão anterior que, sem restrições, é considerada aprovada).

Passa-se à

Ordem do Dia

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Deputado Minc.

O SR. CARLOS MINC - Diga, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Ontem V.Exa. fez uma intervenção em relação à arma da pessoa que...

O SR. CARLOS MINC - Da Marinha.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Isso. Só quero fazer uma correção. Fui informado de que a arma não é da Marinha. A arma é particular. A licença, sim, pois o pedido vem por intermédio da Força, mas a arma, não; é própria do sujeito. Só para fazer essa correção.

O SR. CARLOS MINC - É importante. Quem me disse isso foi o advogado da família. Ele disse que viu no boletim de ocorrência. Então, deve ter algum erro.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Não. A concessão de licença vem da Força - por exemplo, se a pessoa é do Exército e requisita a licença, vem via Exército-, mas a arma é particular. Só para fazer essa correção.

O SR. CARLOS MINC - Está bom, vou falar com o advogado. Obrigado, André.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Vamos lá.

Anuncia-se a votação - em Discussão Única, em Regime de Urgência:

PROJETO DE LEI 3830/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO MAX LEMOS, QUE DISPÕE SOBRE FINANCIAMENTO E AQUISIÇÃO FACILITADA DO SISTEMA DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA POR SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS ATIVOS E INATIVOS, MILITARES E PENSIONISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, COM PAGAMENTO MENSAL POR MEIO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECERES DAS COMISSÕES: DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, PELA CONSTITUCIONALIDADE; DE MINAS E ENERGIA, FAVORÁVEL; DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE, FAVORÁVEL; DE SERVIDORES PÚBLICOS, FAVORÁVEL; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE, FAVORÁVEL.

RELATORES: DEPUTADOS MÁRCIO PACHECO, LUIZ PAULO, GUSTAVO SCHMIDT, ELIOMAR COELHO E MÁRCIO PACHECO.

(PENDENDO DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE MINAS E ENERGIA; DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE; DE SERVIDORES PÚBLICOS; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO.)

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Para emitir parecer pela Comissão de Constituição e Justiça, tem a palavra o Deputado Márcio Pacheco.

O SR. MÁRCIO PACHECO (Para emitir parecer) - Boa tarde, Sr. Presidente, boa tarde, Sras. Deputadas, Srs. Deputados.